



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.936 - SP
(2012/0030698-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFICINA CAMARADA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que, na decisão judicial, não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil de 1973, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como no caso. Incide, na espécie, o disposto no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0030698-3 **AgRg no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 145.936 / SP

Números Origem: 03156368 1460010 201200306983 21302 971102400 992050106243 99205010624350000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E OUTRO(S)
ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
AGRAVADO : OFICINA CAMARADA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E OUTRO(S)
ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
AGRAVADO : OFICINA CAMARADA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.936 - SP (2012/0030698-3)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, contra a decisão de fls. 1.501/1.512, na qual **a) julguei prejudicado** o recurso extraordinário quanto à tese de ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição da República, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil de 1973; e **b) indeferi liminarmente** o recurso com relação à suposta violação ao art. 5.º, incisos LIV e LV da Carta Magna, nos termos do art. 543-A, § 5.º, do mesmo Código.

Alega a parte Agravante, quanto ao fundamento a, em suma, o que se segue (fls. 1.520/1.521):

"o acórdão recorrido não atendeu ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 e ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que não enfrentou a apontada nulidade absoluta da arrematação:

(A) existe vício intrínseco no procedimento do qual decorreu a arrematação, na medida em que não foram observados os trâmites legais necessários para a realização da hasta pública, especialmente em razão de ter sido arrematado bem imóvel objeto de auto de penhora e avaliação nulos de pleno direito (a validade da avaliação é requisito para a validade da arrematação);

(B) a origem do vício (consumação da prescrição) foi constado em incidente processual anterior à arrematação (exceção de pré- executividade apresentada em 25.05.2009);

(C) a decretação da prescrição (origem do vício) foi reconhecida em sede de exceção de pré-executividade e não de embargos do executado, de modo que não se aplica o disposto no art. 694, § 2º, do CPC que determina a conversão do bem arrematado em perdas e danos. E, assim, tratando a prescrição de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio, cujos efeitos operam-se desde a origem do vício (data em que se consumou a prescrição), não se pode pretender convalidar ato de constrição que nasceu eivado de ilegalidade e converter o prejuízo da parte em perdas e danos, tal como ocorre com os embargos do executado;

(D) natureza declaratória com efeito ex tunc da decisão de 23.7.2009 que reconheceu a prescrição de cerca de 99% do débito exequendo, pois apenas reconhece um direito já existente desde a consumação da prescrição, ou seja, o efeito desta decisão declaratória da prescrição retroage desde a data da consumação da prescrição, isto é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde 20.5.2004 e 13.8.2004, de modo que o auto de penhora realizado em 11.07.2007 (e-STJ 88) está eivado de nulidade absoluta, por violação aos arts. 659 e 620 do CPC, já que o bem penhorado excede em muito o valor do débito executado (excesso de penhora) e houve violação ao princípio da menor onerosidade;

(E) não foi conferido à ora Agravante o direito de remir o débito não prescrito antes da alienação do bem penhorado, em violação ao art. 651 do CPC, de modo que também não foi observado o procedimento legal para a realização da hasta pública.

Em razão dessas omissões, especialmente quanto à ausência de enfrentamento da prescrição apontada, data maxima venia, o v. aresto atacado carece de motivação bastante para a resolução da controvérsia, demonstrando, assim, a vulnerabilidade do art. 93, inciso IX, da Constituição em face do v. acórdão recorrido."

Quanto ao fundamento b, a parte Recorrente sustenta o seguinte (fls.

1.518/1.519):

"[...] a controvérsia não diz respeito à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Pelo contrário, na espécie vertente a violação ao devido processo legal é claro e não há a necessidade de prévia análise de normas infraconstitucionais, pois o v. acórdão recorrido, ao reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, não observou as matérias de ordem pública que poderiam ter sido conhecidas e analisadas, em razão da abertura da via extraordinária, o que fez violar o art. 5º, inc. LIV, da Constituição.

Mais do que isso, o devido processo legal sob a perspectiva da análise da participação do Arrematante, ora agravada, no feito no tempo certo e na forma devida, comprova a concreta vulneração ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição.

Decerto, não se pode olvidar os efeitos de uma decisão que culmine na privação de bens particulares sem o devido processo legal, sobretudo quando consta na própria v. decisão recorrida todos os elementos fáticos e jurídicos que apontam a efetivação da penhora e arrematação de bens fundada em títulos executivos prescritos, em violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV), bem como ao contraditório e à ampla defesa por não assegurar ao litigante os meios e recursos necessários à defesa de seus bens (CF, art. 5º, inc. LV)."

Requer a reconsideração do decisum recorrido ou seja submetido o presente agravo ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.936 - SP (2012/0030698-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE
DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFICINA CAMARADA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que, na decisão judicial, não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil de 1973, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como no caso. Incide, na espécie, o disposto no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, esclareço a situação fática referente à presente controvérsia.

O recurso extraordinário foi interposto pela PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Humberto Martins e assim ementado (fls. 1.358/1.359):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTRÍNSECO NO ATO DE ARREMATAÇÃO.

1. Recursos especiais da Fazenda Nacional e Castro Lima Patrimonial Ltda. provenientes de processo de ação rescisória, cujo acórdão desconstituiu ato de homologação de arrematação do imóvel da empresa executada.

2. Hipótese em que a Corte de origem fundamenta a nulidade da arrematação em equívocos ao longo do processo de execução fiscal, tais como: não observância à prescrição do crédito; inexistência do devido processo legal ao não possibilitar à executada a remissão da dívida; e ofensa ao princípio da menor onerosidade.

3. Inexiste as alegadas violações do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

4. A ausência, no caso, de litisconsórcio passivo necessário nos embargos à arrematação, deixando-se de citar os arrematantes, impede a anulação da arrematação, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: REsp 1.202.022/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 1º/2/2012. Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato de arrematação deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.328.153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/12/2014.

5. "O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução" (AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 02/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A interpretação do artigo 694 do Código de Processo Civil indica que a procedência de eventuais embargos do executado não fundados em vício intrínseco à arrematação não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante, terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 02/12/2014.

Agravo regimental improvido."

A parte Recorrente sustentou, além da repercussão geral da matéria, ofensa aos arts. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, todos da Constituição.

Delineados os fatos, **passo ao mérito do agravo regimental.**

A propósito da alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF – AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Conforme jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5.º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exhaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]

9. Agravo regimental desprovido." (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.)

Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de conformidade exercido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Vice-Presidência.

Fixadas essas premissas, reitero que se mostra correta a conclusão acerca da prejudicialidade do recurso extraordinário, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição.

O acórdão do Órgão Fracionário do Superior Tribunal de Justiça, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 1.366/1.375):

"Não merece retratação a decisão ora impugnada.

O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução.

O vício intrínseco apto a macular o ato de arrematação refere-se ao ocorrido no próprio procedimento do art. 694 do Código de Processo Civil, não se referindo, portanto, a vícios ocorridos durante o processo de execução fiscal.

Não provada a má-fé do arrematante, e não havendo nenhuma nulidade a ele imputável, com o registro da carta de arrematação do imóvel, não se concebe outra solução jurídica que não seja a manutenção do negócio jurídico firmado. Cabe apenas ao exequente, caso demonstrado algum dano indevido e nexo de causalidade, arcar com perdas e danos ocasionados ao executado, mantendo-se a arrematação (alienação).

Reitero, portanto, os fundamentos das questões decididas monocraticamente.

Na origem, cuida-se de ação rescisória ajuizada pela ora requerente contra a FAZENDA NACIONAL e a CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA., objetivando desconstituir acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do agravo de instrumento AGTR 103.476/SE – processo n. 200485000043914, no qual a Corte Regional, por maioria, entendeu pela anulação da arrematação do imóvel de propriedade da empresa ora requerida.

Eis a ementa do acórdão rescindendo:

"TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ARREMATÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NULIDADE.

I. A agravante CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA alega grave dano produzido pela decisão agravada, que homologou a arrematação do imóvel em que funciona, em virtude de que terá que encerrar suas atividades, para pagamento de uma dívida que não alcança R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta que o valor ínfimo da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu do reconhecimento, pelo Juízo de 1º grau, de que 99% (noventa e nove por cento) da dívida originalmente cobrada estariam prescritos.

II. Configurada violação ao devido processo legal porque a homologação da arrematação foi levada a efeito sem a necessária manifestação prévia acerca da pretensão de pagar a dívida remanescente. Impõe-se a nulidade da execução e, consequentemente, da arrematação impugnada, por criar uma situação esdrúxula e dissociada da razoabilidade, contrariando a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620).

V. Agravo de instrumento provido".

Por ser esclarecedor, reproduzo exceto do acórdão da origem que faz um breve retrospecto acerca dos incidentes processuais que envolveram a hasta pública, verbis (fls. 60-63, e-STJ):

"A Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal (processo nº 2004.85.00004391-4) contra a Casa de Saúde Santa Maria Ltda, ora demandada. Em 11.06.2007 foi efetivada a penhora do imóvel onde funciona a empresa executada, localizado na Rua Espírito Santo, 811 – Bairro Siqueira campos – Aracaju (SE).

Antes da realização da hasta pública, a empresa executada opôs em 25.05.2009 exceção de pré-executividade (fls. 109/121), pugnando pelo reconhecimento da prescrição da dívida exequenda, com a extinção dos respectivos créditos. Entretanto, o Juízo de primeiro grau determinou o prosseguimento da execução com a realização da hasta pública, tendo a primeira praça sido realizada em 04.06.2009 e a segunda em 16.06.2009.

Por ocasião da segunda praça, o imóvel objeto da penhora foi arrematado pela empresa Castro Lima Patrimonial Ltda, ora demandante, pelo valor de R\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais), tendo sido lavrado o respectivo Auto de Arrematação nº AUT.0004.000017-8/2009 (fl. 183).

Após a arrematação do imóvel penhorado, o Juízo da execução julgou e acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade em 23.07.2009 (fls. 201/208), reconhecendo a prescrição quinquenal e decretando a extinção da maior parte do crédito tributário, especificamente em relação às CDA's 51.2.04.000399- 56, 51.6.04.001232-63, 51.7.04.000122-56, 51.6.04.001233-44 e 51.7.04.000123- 37.

Com o reconhecimento da prescrição da maior parte da dívida exequenda, o Juiz deferiu o regular processamento da execução, tão-somente em relação à CDA nº 51.7.03.000664-00 (fls. 62/63), cujo valor de inscrição na Dívida Ativa, em junho de 2004, era de R\$ 213,81 (duzentos e treze reais e oitenta e um centavos). Determinou ainda que os valores considerados prescritos fossem deduzidos do crédito exequendo e intimou a Fazenda Nacional para informar o novo valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

De acordo com os extratos de consulta ao Sistema da Dívida Ativa juntados pela Fazenda Nacional (fls. 212/217), em 24.07.2009 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida objeto da execução totalizava R\$ 96.691,80 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos). Ocorre que foi reconhecida judicialmente a prescrição da maior parte desse débito, exceto o valor consignado na CDA nº 51.7.03.000664-00.

Consta dos mencionados extratos que, em 24.07.2009, o valor do débito referente à CDA nº 51.7.03.000664-00 (não prescrita) era de R\$ 531,87 (quinhentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), ou seja, representava menos de 1% (um por cento) do total do débito exequendo.

Em 24.08.2009 a empresa executada peticionou nos autos para requerer a expedição de guia para pagamento do valor da dívida não prescrita, com os devidos acréscimos legais (fl. 221).

Manifestou, assim, o seu desejo de solver imediatamente o valor do débito fiscal que remanesceu após o julgamento da exceção de pré-executividade. Requereu ainda a desconstituição da arrematação do imóvel, uma vez que tal alienação se processou com base em títulos executivos prescritos.

Não obstante o requerimento de remissão, o pedido de expedição de guia para quitar o saldo remanescente do crédito somente foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau em 01.07.2011 (fls. 455/459), tendo sido indeferido sob o argumento de que *“a obtenção de documento para pagamento é providência a ser empreendida pela executada em contato direto com a Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando-se após a este Juízo para que seja extinta esta execução fiscal”*.

A Fazenda Nacional peticionou em 29.10.2009 (fl. 233), comunicando ao Juízo da execução o cancelamento da parte da dívida cuja prescrição foi reconhecida, requerendo ainda a dilação do prazo para apuração do valor remanescente da dívida objeto da execução.

Antes mesmo de se pronunciar sobre o pedido de remissão da dívida formalizado pela executada, em 19.11.2009 o Juiz de primeiro grau proferiu decisão homologando a arrematação do imóvel e autorizando a expedição da respectiva carta de arrematação (fl. 239/240). Contra essa decisão, a empresa executada opôs embargos de declaração com efeitos modificativos (fls. 243/243), alegando obscuridade no decisum e requerendo a suspensão dos seus efeitos. Contudo, os aclaratórios foram improvidos, conforme decisão exarada em 01.12.2009 (fls. 245/250).

Insurgindo-se contra a decisão que homologou a arrematação, a executada interpôs o agravo de instrumento AGTR 103476/SE - processo nº 200485000043914 (fls. 257/269), alegando vício na arrematação do imóvel e que o Juízo a quo homologou arrematação para pagamento de dívidas já extintas.

Ao julgar o referido agravo de instrumento, a Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal reconheceu a violação ao devido processo legal, uma vez que não foi oportunizado à executada solver a obrigação pelo valor remanescente da dívida, além de reconhecer ofensa ao preceito que assegura a menor onerosidade da execução. Por tal razão, reconheceu a nulidade do ato e desconstituiu os efeitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrematação então impugnada".

A Corte Regional julgou improcedente a ação rescisória mantendo o acórdão rescindendo que reconheceu a violação do devido processo legal, uma vez que não foi dada oportunidade à executada de solver a obrigação pelo valor remanescente da dívida, além de reconhecer ofensa ao preceito que assegura a menor onerosidade da execução.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inicialmente, observo inexistente as alegadas violações do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

No mérito, a Fazenda defende, em suma, a ausência de vício no auto de arrematação e o cerceamento da defesa da parte arrematante no processo que acarretou a anulação da sentença homologatória. Cito trecho das razões do recurso:

"Na hipótese sub examine, defende a Fazenda Nacional a manutenção da sentença homologatória da arrematação do imóvel, posto que inexistentes vícios a justificar a nulidade da citada arrematação, tendo o imóvel sido regularmente adquirido em hasta pública, bem, como pelo fato da autora da presente ação rescisória não ter participado do processo que resultou na anulação da execução fiscal e da arrematação, a caracterizar, portanto, manifesta nulidade, visto que na lide recursal instaurada acerca da arrematação, haveria de ter sido tratado como litisconsorte passivo necessário".

DO ESPECIAL DE CASTRO LIMA PATRIMONIAL LTDA.

Em síntese, a requerente defende que o auto de arrematação, devidamente assinado pela arrematante e pelo Juiz da Execução, tornou o ato processual perfeito, acabado e irretratável, transferindo a propriedade do imóvel em definitivo para o patrimônio da ora requerente, livre e desembaraçado.

A requerente sustenta que:

a) ocorreu violação do art. 535 do CPC, pois teria havido contradição, omissão e obscuridade no acórdão regional;

b) na qualidade de terceiro prejudicado, seria necessária a sua intimação como litisconsórcio passivo necessário na lide instalada sobre a arrematação, nos autos do Agravo de Instrumento 103.476/SE, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal recurso se destinava, em última instância, a afastá-la do direito de propriedade sobre imóvel adquirido em alienação judicial. A ausência de sua intimação contrariou o disposto nos arts. 47 e 499 do CPC;

c) o acórdão recorrido teria violado os arts. 651 e 694 do CPC, porquanto acórdão recorrido anulou uma arrematação perfeita, acabada e irretratável pela assinatura do respectivo autos, "sob o errôneo fundamento de que ao devedor deveria ter sido dada a oportunidade de remir o débito executado, mesmo após a alienação judicial do bem penhorado" (fl. 12, e-STJ); entende que deve ser prestigiada a boa-fé e segurança jurídica do arrematante;

d) o aresto impugnado violou o § 1º do art. 694 do CPC, ao justificar a legalidade da anulação da arrematação no princípio da menor onerosidade da execução, sem que os seus pressupostos estivessem presentes;

e) ao manter a anulação da arrematação, o acórdão vergastado contrariou o § 2º do art. 694 do CPC, que prevê medida específica para remediar tais danos: indenização, a ser paga pelo exequente, no valor do produto da arrematação, acrescido de perdas e danos, se houver.

DA ARREMATAÇÃO

O Código de Processo Civil estabelece que, em regra, após assinado o auto de arrematação pelo juiz, arrematante e pelo serventuário da justiça, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, verbis:

"Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1.º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do paragrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2.º No caso de procedência dos embargos, o executado terá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)".

Essa é a orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CÍVEL. ARREMATAÇÃO DO BEM. EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 694 do CPC, "*assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado*", somente podendo ser tornada sem efeito em situações excepcionais, como as do § 1º do mencionado artigo.

2. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 866.191/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011.)

[...]

DA OFENSA AO ART. 47 DO CPC

Percebe-se que a arrematação efetuada pela parte recorrente ocorreu em 16/6/2009, enquanto a decisão acerca da prescrição do crédito foi ocorrer somente em 23/7/2009. A decisão de homologação e autorização da expedição da carta de arrematação ocorreu em no dia 19/11/2009.

O acórdão entendeu que, não obstante a condição de arrematante, não necessitava de integrar este a lide (fl. 979, e-STJ):

"Ademais, há de se considerar que o litúgio na ação de execução fiscal envolvia apenas a Fazenda Nacional e a contribuinte devedora. Sendo assim, a arrematante não' era parte no processo executivo e, nesse caso, não havia razão para integrar a -lide como litisconsorte no. agravo de instrumento no AGTR1 03476/SE, que culminou com a desconstituição do ato de arrematação.

Cabe destacar ainda que a arrematante do imóvel tinha conhecimento da controvérsia envolvendo a arrematação em foco. É o que se depreende- da.- decisão de fí. 455/459 (fls. 420/420 dos autos originais), na qual o' Juízo da execução assentou que a empresa arrematante estava ciente de que a decisão homologatória da arrematação não estaria acoberdada pela coisa julgada (...)

Portanto, de acordo com a decisão supra mencionada, a empresa arrematante estava ciente de que a controvérsia envolvendo a realização dá hasta pública ainda estava pendente de solução, o que foi devidamente enfatizado pelo Juiz de primeiro grau.)".

Embora haja a possibilidade de a arrematação ser tomada sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito nos termos do § 1º do art. 694 do CPC, ressalta-se a necessidade de que seja intimado o arrematante para que exerça a sua ampla defesa. Entendimento contrário viola frontalmente o art. 47 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

[...]

DA NECESSIDADE DE VÍCIO INTRÍNSECO PARA A DECLARAÇÃO DA NULIDADE

O acórdão fundamenta a nulidade da arrematação em equívocos do juízo de primeiro grau ao longo do processo de execução fiscal, tais como: não observância à prescrição do crédito; inexistência do devido processo legal ao não possibilitar à executada a remissão da dívida; e ofensa ao princípio da menor onerosidade.

Ocorre que esta Corte entende que a arrematação somente pode ser anulada por vício intrínseco para que lhe afete a eficácia. Isso ocorre devido ao fato de o ordenamento jurídico conferir à carta de arrematação, perfeita nos termos do art. 694 do CPC, certa estabilidade. Cito precedente:

[...]

São requisitos da declaração de nulidade da arrematação, portanto: a) a garantia de ampla defesa e contraditório ao arrematante; e b) vício intrínseco no procedimento de arrematação. Pressupostos esses não observados pelo acórdão impugnado.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental."

Na hipótese dos autos, o exame percuciente das razões de decidir expendidas no aresto atacado revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da *vexata quaestio*, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escorreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

Quanto à suposta violação ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371, reconheceu que a matéria carece de repercussão geral, de modo que o reclamo deve ser liminarmente indeferido, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

Confira-se o julgado da Corte Suprema:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, publicado em 01/08/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0030698-3

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 145.936 / SP**

Números Origem: 03156368 1460010 201200306983 21302 971102400 992050106243 99205010624350000

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E OUTRO(S)
ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
AGRAVADO : OFICINA CAMARADA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E OUTRO(S)
ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
AGRAVADO : OFICINA CAMARADA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.